Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015816-25.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: THIAGO DA SILVA CIPRICIO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DOSIMETRIA. 1º FASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA VAROLAÇÃO NEGATIVA. 2º FASE. AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO MESMO QUE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. 1º FASE. FRAÇÃO IDEAL. ACRÉSCIMO DE 1/8 (UM OITAVO) POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

- 1.Na primeira etapa do cálculo da pena, no tocante à conduta social, de acordo com a doutrina, afere-se a modular, basicamente, da análise de três fatores que fazem parte da vida do cidadão comum: família, trabalho e religião. No caso dos autos não há fundamentos para que a circunstância seja lançada para desfavorecer o réu, como pretende a acusação.
- 2. Não há qualquer impedimento no reconhecimento da agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea c do Código Penal, ainda que não contida na denúncia, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Penal.
- 3. A lei penal não adotou nenhum critério para a retribuição penal na primeira fase da dosimetria. Nesse momento, via de regra, a exasperação deverá ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para isso o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas.
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de admitir a aplicação do critério ideal 1/8 (um oitavo) por vetorial negativamente valorada (calculada sobre o intervalo da condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador), o que revela a inidoneidade do quantum de pena aplicada no presente caso, tornando imperioso o redimensionamento da pena.
- 5. Apelo da defesa conhecido e provido. Apelo da acusação conhecido e parcialmente provido.

Inicialmente, no que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do apelo de Thiago da Silva Cipricio, registro que, a meu sentir, faz jus o apelante ao benefício pretendido, pois há relato de que é pobre no sentido jurídico do termo, uma vez que assistido pela Defensoria Pública, circunstância que corrobora a afirmação da hipossuficiência.

Portanto, insta analisá—lo e deferi—lo, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência constante no corpo das razões recursais.

Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante.

Passo ao exame dos méritos recursais.

THIAGO DA SILVA CIPRICIO foi condenado nas penas do artigo art. 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, I, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do

Código Penal, sob os rigores da Lei 8.072/1990, a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado.

Consoante brevemente relatado, ambos os recorrentes insurgem—se em face da dosimetria da pena, resumindo seus pedidos em:

Defesa: "Reformar a sentença, quanto à dosimetria da pena, de modo que, na fixação da pena-base, seja considerada a fração de um oitavo para cada circunstância judicial valorada negativamente, e, por conseguinte, seja a pena-base redimensionada para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, com o respectivo reflexo nos aumentos da segunda e terceira fase da reprimenda."

Ministério Público: "a) que, na primeira fase da dosimetria da pena, seja reconhecida como prejudicial ao apelado a conduta social, com o consequente redimensionamento da pena imposta; e

b) que, na segunda fase da dosimetria da pena, seja reconhecida a ocorrência da agravante da dissimulação, em relação ao roubo praticado contra a vítima Ricardo Lopes Mendes da Silva, com o redimensionamento da pena imposta."

Pois bem.

Depreende-se da sentença condenatória que a pena base foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, considerando-se antecedentes, circunstâncias do crime, como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sob os seguintes fundamentos:

"A culpabilidade do réu, no caso, foi a comum do tipo.

Os antecedentes não favorecem ao réu, uma vez que este possui pelo menos uma condenação por fato anterior aos aqui julgados, Execução Penal nº 0001808-82.2019.8.27.2706 0/SEEU (evento — 91, CERTANTCRIM2). Verifica-se que constam, na verdade, três condenações transitadas em julgado em data anterior aos fatos noticiado nestes autos. Com isso, os antecedentes devem ser valorados negativamente.

A conduta social e a personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo.

As circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor do acusado, uma vez que foi cometido com mais de uma pessoa, não sendo essa circunstância avaliada quando das causas de aumento. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influiu no seu desiderato."

No tocante à conduta social, de acordo com a doutrina, afere-se a modular, basicamente, da análise de três fatores que fazem parte da vida do cidadão comum: família, trabalho e religião (Maurício Kuehne Teoria e Prática da Aplicação da Pena, 4º ed., Curitiba: Juruá, 2003, p. 61.).

Nestes três campos da vida (familiar, laborativo e religioso), pode-se analisar o modo de agir do agente nas suas ocupações, sua cordialidade ou agressividade, egocentrismo ou prestatividade, rispidez ou finura de trato, seu estilo de vida honesto ou reprovável.

Assim, após a reforma da parte geral do Código Penal em 1984, valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes.

Pode haver casos em que o sujeito com registro de antecedentes criminais tenha conduta social elogiável, assim como é possível encontrar situações em que o sujeito com um passado judicial imaculado seja temido na comunidade em que vive.

José Eulálio de Almeida leciona que o juiz deve colher da prova produzida nos autos:"...a vocação do acusado para o trabalho ou para a ociosidade; a

afetividade do mesmo para com os membros que integram a sua família, ou o desprezo e indiferença que nutre por seus parentes; o prestígio e a respeitabilidade de que goza perante as pessoas do seu bairro ou da sua cidade, bem como o índice de rejeição de que desfruta entre os que o conhecem socialmente; o seu entretenimento predileto (...) ou se prefere a companhia constante de pessoas de comportamento suspeito e freqüenta, com habitualidade, locais de concentração de delinqüentes, casas de tolerância, lupanares ou congêneres; o seu grau de escolaridade, tal como a assiduidade e a abnegação pelo estudo ou o desinteresse pelo mesmo, assim como o respeito e o relacionamento com funcionários, professores e diretores do estabelecimento escolar." (José Eulálio Figueiredo de Almeida, Sentença Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.74). No caminho desse entendimento, não há fundamentos para que a circunstância seja lançada para desfavorecer o réu, como pretende a acusação.

Em relação à fração para elevação da pena base em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a jurisprudência Corte Superior de Justiça está sedimentada no sentido de que, embora não haja critério exato para a fixação da pena-base, mostra-se proporcional o aumento em torno de 1/8 (um oitavo), calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa, em obediência ao princípio da discricionariedade vinculada.

Com esse entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO, NÃO CONFIGURADA, CONTINUIDADE DELITIVA, FRAÇÃO DE 2/3 PELA PRÁTICA DE 9 CRIMES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.2. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto; nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade (ut, AgRg no HC n. 750.304/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/11/2022.) 3. 0 STJ possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (AgRg no HC n. 651.735/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/9/2021, grifei).4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 2208786 / RJ,

Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2022, DJe 13/12/2022).

Assim, considerando as duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, redimensiono a pena-base fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Adentrando à segunda etapa da pena, pugna a acusação para que seja reconhecida a agravante da dissimulação, afastada na sentença sob o fundamento de que "Incabível a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea c do Código Penal suscitada pelo Ministério Público em sede de memoriais, pois não foi apontada quando da denúncia, sendo prejudicado o ideal exercício do contraditório e ampla defesa.

Contudo, não há qualquer impedimento no reconhecimento da agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea c do Código Penal, ainda que não contida na denúncia. Isso porque, dispõe o artigo 385, do Código de Processo Penal que "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

Ademais, no caso dos autos, em alegações finais (evento 91, ação penal originária), o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da mencionada agravante.

A propósito do tema:

HABEAS CORPUS IMPETRADO DE FORMA CONTEMPORÂNEA AO RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE INADMISSÃO NA ORIGEM E NA APRECIAÇÃO DO ARESP NO STJ. COMANDO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E TRANSNACIONAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE E CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. TEMAS SUSCITADOS NO RESP E REPETIDOS NO WRIT. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. QUESTÃO NOVA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. DUPLA PUNIÇÃO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, V, DA LEI N. 12.850/2013. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...,).

- 7. É possível a condenação por agravantes ou por atenuantes não descritas na denúncia. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir—lhes definição jurídica diversa. Não fere o princípio da correlação a inclusão, na sentença, de agravante legal não descrita na denúncia, mormente se suscitada em alegações finais pela acusação.
- (...)". (HC n. 489.166/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

Lado outro, indubitável, no caso em análise, a ocorrência da dissimulação durante a prática do crime em face de Ricardo Lopes Mendes. Declarou a vítima:

Ricardo Lopes Mendes— Vítima: Que no dia 12/06/2023, por volta das 12:40h, o declarante estava chegando em sua residência, localizada no setor Araguaína Sul II, em sua motocicleta HONDA BIZ 125, BRANCA E AZUL, PLACA RSESF15, quando dois indivíduos chegaram em uma MOTOCICLETA BROS, COR VERMELHA; Que o individuo que estava na garupa desceu da motocicleta e perguntou se o declarante sabia onde morava a pessoa de Kebson; Que o declarante informou que não sabia; Que o indivíduo então sacou a arma de fogo (pistola preta) e apontou para a declarante, e disse "fica quieto senão vai tomar pipoco"; (...)

No caminho desse entendimento, e, considerando, portanto, a presença de

duas agravantes (reincidência e dissimulação), elevo a pena no patamar de 1/3 (um terço), fixando—a em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias—multa.

Adotando os parâmetros seguintes estabelecidos na sentença, os quais não foram impugnados, elevo a pena em 2/3 (dois terços), aplicando—se o disposto no artigo 157, § 2ºA, I, do CP, passando a reprimenda para 12 (doze) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) de reclusão e 33 (trinta e três) dias—multa.

Por fim, diante da continuidade delitiva, elevo a pena em 1/6 (um sexto), e torno-a definitiva em 14 (quatorze) anos 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e DAR PROVIMENTO ao recurso do apelante Thiago da Silva Cipricio, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, nos termos acima alinhavados, redimensionando a pena e fixando—a em 14 (quatorze) anos 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 39 (trinta e nove) dias—multa.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1083503v2 e do código CRC 136a6059. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 3/7/2024, às 11:41:20

0015816-25.2023.8.27.2706 1083503 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0015816-25.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: THIAGO DA SILVA CIPRICIO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DOSIMETRIA. 1º FASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA VAROLAÇÃO NEGATIVA. 2º FASE.

AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO MESMO QUE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. 1º FASE. FRAÇÃO IDEAL. ACRÉSCIMO DE 1/8 (UM OITAVO) POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

- 1.Na primeira etapa do cálculo da pena, no tocante à conduta social, de acordo com a doutrina, afere-se a modular, basicamente, da análise de três fatores que fazem parte da vida do cidadão comum: família, trabalho e religião. No caso dos autos não há fundamentos para que a circunstância seja lançada para desfavorecer o réu, como pretende a acusação.
- 2. Não há qualquer impedimento no reconhecimento da agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea c do Código Penal, ainda que não contida na denúncia, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Penal.
- 3. A lei penal não adotou nenhum critério para a retribuição penal na primeira fase da dosimetria. Nesse momento, via de regra, a exasperação deverá ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais

desfavoráveis e para isso o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas.

- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de admitir a aplicação do critério ideal 1/8 (um oitavo) por vetorial negativamente valorada (calculada sobre o intervalo da condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador), o que revela a inidoneidade do quantum de pena aplicada no presente caso, tornando imperioso o redimensionamento da pena.
- 5. Apelo da defesa conhecido e provido. Apelo da acusação conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e DAR PROVIMENTO ao recurso do apelante Thiago da Silva Cipricio, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, nos termos acima alinhavados, redimensionando a pena e fixando—a em 14 (quatorze) anos 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 39 (trinta e nove) dias—multa, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 09 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1083508v5 e do código CRC 5818b533. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 10/7/2024, às 14:42:6

0015816-25.2023.8.27.2706 1083508 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0015816-25.2023.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: THIAGO DA SILVA CIPRICIO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça:

"Trata—se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins1 e por Thiago da Silva Ciprício2, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em face da sentença3, proferida na Ação Penal em epígrafe, que condenou o denunciado à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 32 (trinta e dois) dias, no valor unitário mínimo, no regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º–A, I, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, sob os rigores da Lei 8.072/1990.

Inconformado, Thiago interpôs a presente apelação e, em suas razões, sustenta que o juiz deveria ter utilizado a ração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e a pena máxima, em atenção ao princípio da razoabilidade e da isonomia. Afirma que o fato de o apelante possuir

outras anteriores, além da reincidência, não justifica o aumento além da fração de 1/8.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para 'reformar a sentença, quanto à dosimetria da pena, de modo que, na fixação da penabase, seja considerada a fração de um oitavo para a circunstância judicial valorada negativamente, e, por conseguinte, seja a pena-base redimensionada para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, com o respectivo reflexo nos aumentos da segunda e terceira fase da reprimenda'.

Em tempo, o Ministério Público também interpôs apelação sustentando que, na primeira fase da dosimetria da pena, a conduta social do agente deve pesar em seu desfavor diante do cometimento do crime enquanto se encontrava em cumprimento de pena. Aduz ainda que, na segunda fase da dosimetria da pena, deve ser reconhecida a agravante de dissimulação porque, ao contrário do entendimento do magistrado, foi narrada na peça inicial.

Em sede de contrarrazões5, a defesa refutou todos os argumentos da apelação, pugnando pelo não provimento do presente recurso."

Em sede de contrarrazões4, o Ministério Público refutou todos os argumentos da apelação, pugnando pelo não provimento do presente

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou—se pelo "conhecimento de ambas as apelações e não provimento da Apelação Criminal aviada por Thiago da Silva Ciprício em provimento da apelação manejada pelo Ministério Público, a fim de reformar a sentença guerreada, incluindo a valoração negativa da conduta social (na primeira fase) e agravando a pena na segunda fase pela dissimulação.".

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1083499v2 e do código CRC c0a6da74. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 10/6/2024, às 13:43:48

1. Eventos 118 e 125, dos autos originários. 2. Evento 102, dos autos originários. 3. Evento 96, dos autos originários. 4. Evento 126, dos autos originários 5. Evento 129, dos autos originários.

0015816-25.2023.8.27.2706 1083499 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015816-25.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: THIAGO DA SILVA CIPRICIO (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO.

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015816-25.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: THIAGO DA SILVA CIPRICIO (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO APELANTE THIAGO DA SILVA CIPRICIO, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS ACIMA ALINHAVADOS, REDIMENSIONANDO A PENA E FIXANDO-A EM 14 (QUATORZE) ANOS 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Pedido Vista: Desembargador

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015816-25.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: THIAGO DA SILVA CIPRICIO (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO ACOMPANHANDO O RELATOR, A 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO APELANTE THIAGO DA SILVA CIPRICIO, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS ACIMA ALINHAVADOS, REDIMENSIONANDO A PENA E FIXANDO-A EM 14 (QUATORZE) ANOS 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARAES

Votante: Desembargador

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária